



O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A TUTELA DO DIREITO COLETIVO

Thatiane Ferreira Hilário*

Gabriela Oliveira Freitas†

Danúbia Patrícia de Paiva‡

Resumo:

Aborda-se no presente artigo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, procedimento inserido no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de denunciar que tal procedimento, apesar de ter como objetivo declarado a busca pela isonomia e pela segurança jurídica, acaba por tutelar direitos coletivos, notadamente os direitos individuais homogêneos, porém sem se adequar à lógica processual do microsistema de Processo Coletivo. Assim, analisou-se o referido incidente e seu procedimento, com destaque para os efeitos decorrentes do provimento jurisdicional nele proferido, a fim de demonstrar que, diante de sua observância obrigatória em outros casos idênticos, há, em verdade, coletivização de tal provimento. Para tanto, valeu-se de pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo, adotando, como marco teórico, a lógica da processualidade democrática estabelecida a partir da Teoria Constitucionalista do Processo, estruturada por Hector Fix-Zamudio.

Palavras-chave:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Processo Coletivo; Precedentes; Direitos Coletivos; Direito Processual Civil.

*Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito/FUMEC. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, Letras - Português e Inglês pelo Centro Universitário UNIBH e especialização na área de Direito Civil e Processo Civil. É servidora pública efetiva do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atualmente exercendo o cargo de assessor judiciário.

† Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC Minas. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC. Professora de cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Coordenadora-Adjunta do IMDP – Instituto Mineiro de Direito Processual. Pesquisadora do INPEJ – Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos. Assessora Judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

‡ Advogada e Professora. Doutora em Direito Processual Civil pela Universidade PUC/MINAS (2020). Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC (2015). Graduada em Direito pela UFMG (2007) e em Gestão Pública e Direito Administrativo pelo UNI/BH (2004). Possui Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil pela UNIDERP (2010) e em Direito do Estado pela Universidade Cândido Mendes (2019). Possui certificação Exin Privacy and Data Protection Essentials, além de especialização em Direito para Startups pela FGV. Professora na na Universidade FUMEC. Produtora de conteúdo sobre Direito Digital na página @direitonoponto do Instagram.





THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS AND THE PROTECTION OF COLLECTIVE RIGHTS

Abstract:

This article addresses the Incident of Resolution of Repetitive Demands, a procedure inserted in the Brazilian legal system with the enactment of the Civil Procedure Code of 2015, in order to denounce that such procedure, despite having as its declared objective the search for equality and for legal certainty, it ends up protecting collective rights, notably homogeneous individual rights, but without adapting to the procedural logic of the Collective Process microsystem. Thus, the aforementioned incident and its procedure were analyzed, with emphasis on the effects arising from the jurisdictional provision rendered therein, in order to demonstrate that, in view of its mandatory observance in other identical cases, there is, in fact, collectivization of such provision. For that, it was used bibliographical research and the deductive method, starting from a macro perspective for a micro analytical conception about the subject under study, adopting, as a theoretical framework, the logic of democratic process established from the Constitutionalist Theory of the Process, structured by Hector Fix-Zamudio.

Keywords: Repetitive Demand Resolution Incident; Collective Process; Precedents; Collective Rights; Civil Procedural Law

1 INTRODUÇÃO

O direito brasileiro vem seguindo uma clara tendência de valorização dos precedentes judiciais, que, aos poucos, passou a ganhar força vinculante, com ainda maior destaque a partir da promulgação do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Dentre estes mecanismos de valorização de precedentes, destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), procedimento previsto nos arts. 976 e seguintes da referida legislação, que será abordado no presente trabalho.

Conforme se pretende demonstrar, o referido incidente é implementado com o objetivo de garantir segurança jurídica e isonomia, buscando, por meio de um julgamento por amostragem, definir uma padronização decisória a ser seguida nos demais casos que discutam a mesma questão de direito.

Por meio da análise de tal técnica de julgamento, pode-se notar a intenção do legislador de estender o âmbito de aplicabilidade das decisões judiciais, fazendo com





que o Judiciário, no menor número de vezes possível, tenha que se aprofundar na análise de questões similares, tornando-se mais eficiente quantitativamente por meio do estabelecimento de padrões a serem seguidos nos casos idênticos subsequentes, sob o argumento de preservação da isonomia, da celeridade, da estabilidade e da previsibilidade do sistema, visando a garantir a segurança jurídica.

A partir do estudo do referido incidente, tem-se como objetivo desta pesquisa demonstrar que não se trata apenas de um procedimento destinado à padronização decisória ou criação de precedentes vinculantes, mas de mecanismo de tutela de direitos individuais homogêneos, de modo que deveria observar à lógica do microsistema de processo coletivo. Assim, o problema em análise consiste em verificar a utilização do IRDR como forma de tutelar direitos individuais homogêneos e a sua compatibilidade com o Direito Processual Coletivo.

Referida análise será feita adotando como marco teórico a lógica da processualidade democrática estabelecida a partir da Teoria Constitucionalista do Processo, estruturada por Hector Fix-Zamudio.

Para tanto, analisar-se-á os procedimentos adotados no direito brasileiro para a tutela dos direitos coletivos, a fim de verificar como se estabelece a lógica deste microsistema. Em seguida, discorrer-se-á acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de, por derradeiro, verificar a compatibilidade, ou não, do referido incidente com o mencionado microsistema.

Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

2 TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS COLETIVOS

A tutela dos direitos coletivos torna-se objeto de preocupação na literatura jurídica notadamente a partir da obra “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, em que se apresentou essa preocupação como a chamada segunda onda





renovatória de acesso à justiça. Defendiam que nem todos os titulares de direitos coletivos *lato sensu* buscariam a via jurisdicional em caso de ameaça ou lesão a estes direitos, seja por motivos de desconhecimento técnico, de incapacidade financeira ou por qualquer outro fator. Diante de tal situação, a indicação de um representante, capaz de apresentar a questão jurídica ao órgão jurisdicional, poderia possibilitar a apreciação judicial dos direitos dessa coletividade, sem que fosse necessário que cada uma das pessoas demandasse.

Assim:

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.” (CAPPELLETTI; GARTH., 1988, p. 50).

Seguindo esta tendência, nos últimos anos, o Direito Brasileiro passou a demonstrar, ainda que de maneira discreta e silenciosa, uma tendência de coletivização do procedimento, sem que isso, todavia, signifique uma verdadeira preocupação com a regulamentação do processo coletivo e, principalmente, com a teorização desse processo.

A fim de que seja possível discutir a tutela jurisdicional dos direitos coletivos e difusos, tem-se por necessário buscar a delimitação teórica de tais direitos.

A classificação dos direitos coletivos, em sentido amplo, divide-se em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme o parágrafo único do art. 81 da Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor):

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1980).



Verifica-se que o legislador utilizou três critérios para definir direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos: a divisibilidade ou não do direito objetivo pretendido, a titularidade do direito e a sua origem. Assim, a diferenciação se dá, principalmente, pelos sujeitos titulares, determinados ou indeterminados; pela indivisibilidade ou divisibilidade do seu objeto; pela disponibilidade ou indisponibilidade do bem jurídico tutelado e pelo vínculo a ensejar a demanda coletiva, jurídico ou de fato. Assim,

Nos direitos difusos, os titulares são indeterminados e indetermináveis, isto é, não é possível identificar as pessoas individualmente, atingindo a todos simultaneamente, tendo, como exemplo, danos ao meio ambiente, questões de segurança pública etc.

Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, são inerentes a um grupo ou classe de pessoas, podendo-se determinar os titulares dos direitos, pois há uma relação jurídica entre os atingidos e o violador do direito.

Já os direitos individuais homogêneos são relacionados a pessoas determinadas, cuja a violação teve origem a um evento comum. Apesar de homogêneos, tratam-se de direitos individuais, sendo possível, inclusive, a propositura de ação individual.

Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. esclarecem:

As categorias de direito expostas (difuso, coletivo e individual homogêneo) foram conceituadas com vistas a possibilitar a efetividade da prestação jurisdicional. São, portanto, conceitos interativos de direito material e processual, voltados para a instrumentalidade, para a adequação do direito material da realidade hodierna e, dessa forma, para a sua proteção pelo Poder Judiciário. Por este motivo é que o art. 81 do CDC, integrado à sistemática das ações coletivas (em nosso entender), identifica os titulares dos direitos subjetivos em seu parágrafo único e incisos. ((Dessa forma, são titulares nos respectivos incisos: I) direitos difusos: as pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II) direitos coletivos stricto sensu: o grupo, categoria ou classe de pessoas; III) direitos individuais homogêneos: os indivíduos lesados, quando a lesão decorrer de origem comum, tomados abstrata e genericamente para fins de tutela.

A defesa de tais direitos é realizada por meio de procedimentos coletivos, instaurados diante da ocorrência de um fato que prejudica um conjunto de pessoas ou,



até mesmo, a sociedade como um todo, alcançando um número maior de beneficiários e concentrando em um único processo a pretensão deduzida, evitando decisões conflitantes sobre a matéria.

A tutela de direitos coletivos, no sistema processual brasileiro, iniciou-se com a Lei da Ação Popular, inicialmente positivada na Constituição de 1934 e que, atualmente se encontra regulamentada pela Lei nº 4717/1965. Tal procedimento se tornou o primeiro instrumento sistemático voltado à tutela de alguns interesses coletivos em juízo, em especial o patrimônio público. E vale destacar que, “no momento histórico da edição da Lei de Ação Popular, não existiam, ainda, estudos doutrinários sistemáticos acerca dos instrumentos jurídicos para a tutela dos interesses transindividuais” (BASTOS, 2018, p. 129).

Com o advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a tutela dos direitos coletivos foi ampliada e passou a ter um maior reconhecimento. A referida legislação inseriu no ordenamento jurídico brasileiro institutos processuais coletivos como a extensão da legitimidade ativa a vários órgãos, pessoas, entidades ou associações (art. 5º); previu a possibilidade de instauração do inquérito civil pelo Ministério Público, destinado à colheita de elementos para a propositura responsável da ação civil pública, funcionando também como importante instrumento facilitador de conciliação extrajudicial (BRASIL, 1985).

No entanto, conforme previsto no art. 1º da referida legislação, a utilização do procedimento foi restringida às hipóteses de defesa do meio- ambiente (inciso I), do consumidor (inciso II), dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso III).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos coletivos foram incluídos à categoria de direitos fundamentais, reconhecendo o acesso à jurisdição, seja para a tutela de direitos individuais, assim como tutela de direitos ou interesses coletivos em sentido *lato sensu*.

Assim, a Ação Civil Pública passou a ter *status* constitucional, determinando, definitivamente, um direito fundamental ao processo coletivo, conforme estabelecido no art. 129, inciso III, segundo o qual é função institucional do Ministério Público:





“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1985).

Posteriormente, foram inseridos os incisos IV “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990); V “por infração da ordem econômica;” (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011); VI “à ordem urbanística.” (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Há, ainda, outros procedimentos para a tutela dos direitos fundamentais coletivos, como o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a reafirmação, pela Constituição Federal, da ação popular no art. 5º, inciso LXXIII:

Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (BRASIL, 1988).

Finalmente, com a promulgação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em 1990, foram implementadas novas regras para a tramitação dos processos coletivos.

Na referida legislação foram estabelecidos os conceitos de direito difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, o que não havia nas leis anteriores, tendo, ainda, criado microssistema de tutela coletiva e inovado com institutos como o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais (TAC, art. 5º, § 6º da Lei de Ação Civil Pública) e a possibilidade de litisconsórcio entre os Ministério Públicos (art. 5º, § 5º da Lei de Ação Civil Pública).

Sobre este microssistema:

Os sistemas processuais do CDC e da LACP foram interligados, estabelecendo-se, assim, um microssistema processual coletivo, sendo aplicáveis, reciprocamente, a um e ao outro, conforme os artigos 90 do CDC e 21 da LACP (este último introduzido pelo artigo 117 do CDC).⁵ Mas não somente, também todas as demais leis que tratam dos direitos coletivos materiais e estabelecem regras processuais passam a integrar este microssistema, porque estas normas, unidas pelos princípios e lógica jurídica comum, não-individualista, se interpenetram e subsidiam. (ZANETTI JÚNIOR; GARCIA, 2016, p. 17).





Por fim, tem-se que Código de Processo Civil, embora diante do contexto de evolução da tutela dos direitos coletivos apresentados, não regulamentou o processo coletivo propriamente dito, sendo direcionado principalmente aos processos civis individuais, sendo, no entanto, inegáveis os reflexos gerados.

Isso se verifica diante da preocupação do legislador em criar mecanismos para julgamento de questões repetitivas que, embora sejam instrumentos para uniformizar jurisprudência, na maioria das vezes, de demandas individuais, acabam configurando, em verdade, uma ferramenta para permitir a discussão, na via judicial, de questões de direitos coletivos.

Acrescente-se que, além de tais considerações, ainda tem-se por relevante analisar a tutela jurisdicional dos direitos coletivos sob a ótica do processo democrático, considerando que o provimento deve ser construído pelas partes, eliminando a possibilidade de árbitros jurisdicionais.

Assim, a análise do Processo Coletivo deve estar alinhada aos dos estudos acerca do processo em conjunto com o texto constitucional, que remonta ao mexicano Hector Fix-Zamudio (FIX-ZAMUDIO, 1974) e ao uruguaio Eduardo Couture (COUTUR, 2008), sendo sistematizada no direito brasileiro por José Alfredo de Oliveira Baracho, segundo o qual “o direito processual tem linhagem constitucional, circunstância que dá maior significação à proteção efetiva dos direitos processuais em todas as instâncias (BARACHO, 2006, p. 14)”, afirmando também que “o processo constitucional visa tutelar o princípio da supremacia constitucional, protegendo os direitos fundamentais” (BARACHO, 1997, p. 119)

Portanto, é claro que, no Estado Democrático de Direito, deve também o Processo Coletivo ser organizado em total observância ao devido processo legal, “bloco aglutinante de direitos e garantias fundamentais inafastáveis ostentados pelas pessoas do povo” (BRETAS, 2010, p. 125), que abrange garantias, tais como o contraditório, ampla defesa, direito ao advogado, fundamentação das decisões, necessárias para legitimar o processo.

3 Incidente de demandas repetitivas no Código de Processo Civil



A elaboração do Código de Processo Civil de 2015 foi, inegavelmente, norteada pelos ideais de segurança jurídica e celeridade procedimental, conforme se extrai de sua Exposição de Motivos: “Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia.” (BRASIL, 2010).

A busca por uma jurisprudência mais uniforme foi, claramente, uma das principais questões enfrentadas quando da elaboração da referida legislação, na tentativa de resolver diversos problemas procedimentais. Sobre isso:

Quanto ao Brasil, três problemas se destacam: a) um tremendo número de processos; b) um consequente atraso na tomada de decisões; c) matérias comuns recebem tratamento desigual em razão de um sistema que privilegia a independência funcional de cada juiz. (MENDES, 2018, p. 276).

Assim, diversos mecanismos foram criados para atender aos referidos ideais, dentre eles, o intitulado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que visa à uniformização de decisões em lides semelhantes.

Sobre o referido incidente, leciona Fabrício Rocha Bastos:

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objetivo promover a segurança jurídica, a confiança legítima, a igualdade e a coerência da ordem jurídica mediante julgamento em bloco e fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, na área de jurisdição do respectivo tribunal, na análise da questão apreciada. (BASTOS, 2016, p. 130).

O art. 976 do Código de Processo Civil estabelece que o IRDR poderá ser instaurado quando houver, simultaneamente: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (BRASIL, 2015). Ou seja: diante da existência de diversos procedimentos em que se discute uma mesma questão de direito e da possibilidade de que essa mesma questão seja objeto de análises judiciais diversas, tem-se por cabível a instauração do incidente, com o objetivo de escolher um caso como paradigma e, a partir dele, estabelecer um posicionamento único, que será seguido nos demais procedimentos.



Assim, o “instituto segue a mesma tônica de conferir um tratamento molecularizado para demandas pulverizadas (atomizadas), conferindo-lhes uma solução comum a partir de casos representativos da controvérsia” (DUTRA, 2018, p. 126).

Sobre a instauração, o art. 977 do CPC estabelece que ele deverá ser endereçado ao presidente do tribunal, por ofício pelo juiz ou relator; por petição, quando o pedido for formulado pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, devendo, em todos os casos, ser instruído com os documentos necessários para a demonstração dos pressupostos (art. 977, parágrafo único, do CPC) (BRASIL, 2015). Destaque-se, que, “havendo a apresentação de mais de um pedido de instauração do IRDR perante o mesmo tribunal, todos deverão ser apensados conjuntamente, visto que a ideia do instituto é exatamente harmonizar entendimentos” (DUTRA, 2018, p. 127).

O juízo de admissibilidade é realizado pelo órgão colegiado competente para julgá-lo, conforme previsão do Regimento Interno de cada Tribunal (art. 978 do CPC), de forma que presentes, o Relator o admitirá e determinará, se for o caso, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no mesmo Estado ou região dentro do âmbito de competência do tribunal e que discutam a mesma questão repetitiva (art. 982, inciso I, do CPC) (BRASIL, 2015).

Ademais, poderá requisitar informações aos órgãos em cujo juízo tramita o procedimento no qual se discute o objeto do incidente e deve intimar o Ministério Público para manifestar-se (art. 982, incisos II e III, do CPC), cabendo ressaltar que ele, caso não seja autor do pedido, deverá participar como fiscal da ordem jurídica e, na hipótese de abandono ou desistência do incidente por parte do requerente, assumirá a titularidade do procedimento.

Na instrução do incidente, as partes do processo originário serão ouvidas, o Ministério Público e outros interessados no prazo de 15 (quinze) dias (art. 983 do CPC), podendo deferir a participação do *amicus curiae*, assim como marcar audiência pública ou requisitar informações (art. 984 do CPC).

É necessário destacar que a novidade trazida pelo incidente em questão consiste na ampliação da participação das partes interessadas, que, ao contrário do que acontecia



nos procedimentos de litigância de massa do CPC/73 (recursos extraordinário e especial repetitivos), não se restringe somente às partes vinculadas ao recurso paradigmático.

Para conferir celeridade ao procedimento, foi estabelecido o prazo máximo de um ano para o julgamento do IRDR (art. 980 do CPC), tendo ele preferência aos demais processos, exceto aqueles que contenham réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Não sendo ele julgado, há o encerramento do incidente e as causas suspensas retornam à tramitação, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário (art. 980, parágrafo único, do CPC).

Após o julgamento, a tese fixada deverá ser aplicada a todos os processos, individuais ou coletivos, até os futuros (salvo se houver revisão do entendimento), que versem sobre questão idêntica e tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive nos juizados especiais (art. 985, §1º, do CPC), de forma que, não sendo aplicada, a parte interessada poderá apresentar reclamação ao tribunal competente (art. 985, §1º, do CPC).

Sobre os efeitos do julgamento do IRDR, tem-se que:

A técnica aplicada no Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR) é semelhante à realizada nos recursos repetitivos. Sempre que houver uma questão de direito comum em diversos processos, o incidente poderá ser suscitado perante um tribunal de segundo grau, em termos de admissibilidade e mérito. Sendo admitido o incidente, os processos que versarem ou dependerem da resolução da questão comum objeto do IRDR serão em regra suspensos até que o tribunal decida sobre a controvérsia jurídica, fixando a respectiva tese. A decisão tomada no incidente pode ser diretamente impugnada mediante os recursos especial ou extraordinário, conforme o caso. Posteriormente, os órgãos judiciais da área do tribunal que tomou a decisão irão aplicar a tese consagrada em cada um dos casos pendentes. (MENDES, 2018, p. 280).

E esclarece Sofia Temer:

O incidente de resolução de demandas repetitivas não julga “causa”, mas apenas fixa tese, porque seu objeto está restrito às questões de direito – material ou processual – que se repetem em diversos processos. Não se analisam questões de fato e questões de direito heterogêneas, o que impede que se possa falar em julgamento da demanda, que depende necessariamente da análise da causa de pedir e do pedido. (TEMER, 2016, p. 69).

Do julgamento do mérito do incidente caberá, conforme o caso, recurso extraordinário ou especial (art. 987 do CPC), que poderá ser interposto pelas partes, pelo Ministério Público, pelo terceiro prejudicado e pelo *amicus curiae*, e têm efeito





suspensivo, considerando-se presumida a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida (art. 987, §1º, do CPC).

Por fim, há a possibilidade, ainda, da revisão da tese jurídica firmada no IRDR, o que ocorrerá perante o mesmo Tribunal, mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III, do CPC.

Trata-se de uma tentativa de buscar maior previsibilidade dos julgados por meio da padronização decisória, o que demonstra claramente uma predisposição de utilização no direito brasileiro das tendências do *common law*, ou seja, um significativo aumento da relevância dos precedentes judiciais como fonte do direito.

4 A utilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na tutela de direitos coletivos individuais homogêneos

Conforme alerta Sofia Temer, a litigância repetitiva ou serial compreende “tanto a reprodução de demandas homogêneas, relativas a pretensões isomórficas”, como “áreas homogêneas em demandas heterogêneas” (TEMER, 2016, p. 27). E o CPC/2015, estende a possibilidade de litigância serial a todos os tribunais, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

As técnicas de resolução de casos repetitivos ganharam considerável relevância no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente em razão da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, na expectativa de ajudar a conter a massa de ações em tramitação no Judiciário, e, ainda, tutelando direitos individuais homogêneos, objetivo que deveria ser atribuído às ações coletivas. Tal associação pode ser facilmente encontrada na jurisprudência, não havendo qualquer limitação de matéria passível de gerar a instauração do IRDR.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por exemplo, foi julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0273.16.000131-2/001, em 27.10.2019, tratando de ações referentes à interrupção de fornecimento de água pelo sistema público de distribuição nas cidades que captam água do Rio Doce, em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, de titularidade da mineradora





Samarco, no município de Mariana, em novembro em 2015.

O referido desastre ambiental ocorreu em 05 de novembro de 2015, aproximadamente às 15h30min, em razão do rompimento da barragem de Fundão, situada no Complexo Industrial de Germano, no Município de Mariana/Minas Gerais, tragédia que também ceifou a vida de 19 pessoas.

No julgamento do referido incidente, os magistrados fixaram cinco teses acerca dos danos causados aos moradores do Vale do Rio Doce, que vão nortear o julgamento de todos os casos semelhantes. Assim, ficou definido ser legítima, para propor ação indenizatória, qualquer pessoa que alegar que, à época dos fatos, encontrava-se em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce, devendo, para comprovar suas alegações, trazer documentação de novembro e dezembro de 2015, que demonstre a residência no local. Foi estabelecido, ainda, critérios para a fixação do dano, devendo ser avaliado, por exemplo, se as alegações são genéricas ou se detalham a particularidade do caso, sendo definido valor indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para ações em que o pedido se baseia em fundamento genérico referente, exclusivamente, à interrupção do fornecimento da água.

Outro exemplo é o Incidente de Demandas Repetitivas nº 1.0000.20.602263-4/001, julgado em 22 de setembro de 2022, sendo submetida à apreciação a questão sobre a celebração de cartão de crédito consignado por consumidores, sendo fixada a tese de que é possível a anulação do contrato, quando configurado erro substancial do contratante, cabendo a conversão em empréstimo consignado, com a aplicação da taxa de juros da espécie, na época em que foi celebrada a avença.

Nos processos acima relatados, temos casos em que pessoas, individualmente, são atingidas por um único fato gerador, qual seja, o desastre ambiental e a celebração abusiva de contrato de cartão de crédito na modalidade consignada, o que não se restringe a indivíduos, podendo ser classificados, assim, como individuais homogêneos, o que permite a defesa coletiva, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, como se vê, vem sendo utilizado para tutela de interesse coletivos, por permitir, num mesmo processo, a





apreciação de diversas ações individuais decorrentes de um mesmo fato gerador, envolvendo direitos comuns, ou seja, direitos individuais homogêneos.

Conforme defendido por Gabriela Oliveira Freitas:

Essa aproximação da ideia de julgamentos de casos repetitivos com as ações coletivas decorre, ainda, do fato de que o um procedimento de natureza individual passa a ser julgado considerando a existência de uma considerável quantidade de demandas em que se discute questões de direito idênticas. Assim, um procedimento que seria individual terá o seu provimento jurisdicional estendido, como se coletivo fosse o procedimento. (FREITAS, 2021).

Assim, tem-se que “o objeto do incidente é coletivo, pois não diz mais respeito às partes que figuram no processo que o originou. O incidente desvincula-se do processo que o originou” (BASTOS, 2016, p. 143). Tanto é que, conforme mencionado anteriormente, caso haja desistência do recurso ou do processo em que fora instaurado o incidente, este ainda terá seu mérito apreciado, assumindo o Ministério Público a titularidade da causa (art. 976, § 2º, do CPC).

O próprio CPC reconhece, ainda que implicitamente, esta natureza coletiva, ao determinar que, diante de outros casos idênticos, ou seja, diante de direitos individuais homogêneos, estes deverão ser suspensos, a fim de aguardar o julgamento do incidente.

Em que pese a natureza coletiva do incidente, vale destacar que, nem sempre, são escolhidas demandas com o maior número de argumentos, possibilitando uma ampla discussão sobre o tema. O incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurando em qualquer demanda, bastando apenas o pedido, pelos legitimados (art. 977 do CPC), não havendo, assim, a eleição de uma causa que melhor represente a questão a ser debatida e que garanta a representatividade coletiva.

Nesse sentido, Gabriela Oliveira Freitas também diz que:

Para que fosse possível pensar nas técnicas de construção de precedentes vinculantes como forma de processo coletivo, seria necessário, em primeiro lugar, questionar a representatividade do litigante. Diante de toda a lógica do processo coletivo brasileiro, que se baseia na representação adequada ope legis, não se poderia admitir que, tão somente em razão da temática debatida nos autos, a parte daquele procedimento se tornasse como legítima representante da coletividade. (FREITAS, 2021).



Percebe-se, assim, que o procedimento abordado não observa a regra da representatividade adequada, uma vez que qualquer litigante individual pode ser transformado em representante dos demais que estejam atuando em demandas idênticas. E, no sistema representativo adotado pelo direito brasileiro, somente os representantes adequados, com autorização legal, podem propor e participar da ação coletiva, sem a participação direta dos interessados, que serão diretamente afetados pela decisão proferida.

Com efeito, apesar da indubitosa natureza coletiva do provimento jurisdicional proferido neste incidente, vê-se que este não é finalidade da medida processual promover acesso à jurisdição e nem promover a tutela de direitos coletivos, o que revela uma incoerência entre o incidente e o microsistema dos direitos coletivos. O objeto de uma demanda coletiva é diferente dos pretendidos com o incidente de resolução de demanda repetitiva, que visa, por meio de padronização da forma de decidir determinado caso, evitar o tempo de tramitação de procedimentos e, até mesmo, desincentivar o ajuizamento de novas demandas que tratem da mesma temática.

Caso tal incidente fosse realmente tratado como um procedimento coletivo, deveria levar em consideração que, em se tratando de demandas coletivas, as consequências do provimento jurisdicional só fazem coisa julgada somente “nos casos de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e sucessores”, na hipótese de interesses ou direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 103, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor[§].

Assim, como entendem Danubia Paiva e Vicente Maciel:

(...) o sistema de julgamento repetitivo, apesar de incorporado ao direito brasileiro sob o argumento de celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como de segurança jurídica, não tem o condão de afastar as consequências superiores de uma sentença proferida em ação coletiva, que produz efeitos aplicáveis e oponíveis contra todos, secundum eventum litis, somente para beneficiar o grupo

[§] Lei nº 8.078/90: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.





(art. 103 do CDC) (BRASIL, 1982)**.

Além disso, as teses fixadas podem ser aplicadas indistintamente, sem levar com consideração as peculiaridades do caso a ser apreciado, ocasionado, assim, decisões “pouco criteriosas”, que, em alguns casos, prejudicam os interessados, o que vai de encontro ao disposto no supramencionado art. 103, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Por fim, destaque-se o CPC/2015 apresentava a possibilidade de conversão de demanda individual em coletiva, com o propósito de responder às especificidades dos conflitos coletivos. No entanto, o dispositivo correspondente, art. 333,^{††} sofreu veto presidencial, sob o argumento, dentre outros, que o código já contempla mecanismos para tratar de demandas repetitivas. Ou seja: a partir deste veto, reconhece-se, mais uma vez, o caráter coletivo do julgamento de demandas repetitivas.

Diante dessas considerações, não obstante o incidente de resolução de demandas repetitivas, por uma questão de economia e celeridade procedimental, trate de direitos individuais homogêneos e, por isso, tenha clara natureza coletiva, o procedimento observa a lógica do microsistema de Processo Coletivo. Obviamente, um procedimento coletivo, e não somente um julgamento por amostragem, seria o meio adequado para tutelar questões que atingem a uma coletividade, por apresentar características próprias que permitem a participação efetiva dos interessados e ampla discussão sobre o tema, ocasionando uma adequada prestação jurisdicional.

Como dito anteriormente, o Direito Processual Coletivo exige uma análise a partir de uma abordagem constitucional, considerando a Teoria Constitucionalista do Processo, de modo que, ao se tutelar direitos coletivos, tal como ocorre no ora analisado IRDR, tem-se por imprescindível buscar meios para permitir a participação dos interessados na construção do provimento jurisdicional. E, além disso, também deve se preocupar com tal participação quando da aplicação do entendimento firmado em IRDR

** PAIVA, Danubia. MACIEL, Vicente. Uma teoria dos precedentes a partir do direito processual coletivo. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Artigo%20-%20Dan%C3%BAbia%20Paiva%20-%20Direito%20Coletivo%20e%20Casos%20Repetitivos%20_0.pdf. Acesso em 07 de out. 2022.

†† Lei nº 13.105/2015: Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que (...).





nos demais casos.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado na presente pesquisa, a questão acerca da economia e celeridade processual tem sido cada vez mais objeto de atenção dos operadores de direito, notadamente diante da necessidade de observância do disposto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo, bem como diante do inegável excesso de demandas que tramitam no Judiciário brasileiro.

Diante disso, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto em seus arts. 976 e seguintes. Apesar de ter como claro objetivo o contingenciamento da massa de ações em tramitação, vê-se que, em verdade, trata-se de procedimento em que se discutem direitos coletivos, especialmente direitos individuais homogêneos, assim entendidos como os decorrentes de origem comum, nos termos do art. 81 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Com efeito, inexistente qualquer limitação de matéria passível gerar a instauração de IRDR. Entretanto, a tutela de direitos coletivos, por meio do referido procedimento deve ser vista com certa ressalva, pois a escolha do caso paradigma não se dá de forma que seja possível garantir a efetiva participação dos titulares dos direitos e a ampla discussão do tema a ser tratado. Também não se verifica tal preocupação com a participação dos interessados quando da construção do provimento jurisdicional em que se utiliza o entendimento paradigma.

Assim, as teses fixadas podem ser aplicadas indistintamente, sem levar em consideração as peculiaridades do caso a ser apreciado, ocasionando, assim, decisões “pouco criteriosas”, que, em alguns casos, prejudicam os interessados, o que vai de encontro ao disposto no art. 103, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.





O IRDR, apesar de tutela direitos coletivos, não adota a lógica procedimental do microsistema de processo coletivo, seja na construção da tese, seja em sua aplicação nos casos futuros. Inexistindo possibilidade jurídica de não aplicação do entendimento, salvo quando já estiver superado ou quando se tratar de caso diverso, vê-se que não há qualquer participação das partes na atuação judicial.

Dessa forma, mostra-se equivocada a utilização do Incidente de Demandas Repetitivas como forma de tutelar direitos coletivos, pois apenas o julgamento tem natureza coletiva, por atingir um número indeterminado de pessoas, não seguindo o procedimento, entretanto, o regramento coletivo.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo Constitucional. **Revista Forense**, v. 337. Rio de Janeiro, jan./mar. 1997.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira Baracho. **Processo Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum. 2006.

BASTOS, Fabrício Rocha. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. nº 60, abr./jun. 2016.

BASTOS, Fabrício Rocha. Interface entre o CPC15 e os Processos Coletivos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**. nº 70, out./dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em 08 de out. 2022.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de out. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do**





Brasil. Brasília/DF, 12 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 08 de out. de 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 08 de out. de 2022.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COUTURE, Eduardo. **Introdução ao Estudo do Processo Civil:** Discursos, Ensaios e Conferências. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2008.

DAVID, Ana Paula Sawaya Pereira do Vale B. Direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65198/direitos-difusos-e-coletivos-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 08 de out. 2022.

DIDIER, Fredie. ZANETI, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo.** Salvador: Jus Podivm, 2007.

FREITAS, Gabriela de Oliveira. Seriam os precedentes judiciais uma forma de coletivização do procedimento? **Empório do Direito.** Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/seriam-os-precedentes-judiciais-uma-forma-de-coletivizacao-do-procedimento>. Acesso em 07 de out. de 2022.

FIX-ZAMUDIO, Hector. **Constitución y Proceso Civil em Latinoamérica.** México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; ZANETI JR., Hermes. **Direitos difusos e coletivos.** Salvador: Juspodivm, 2016.

JUNIOR, Vicente de Paula Maciel. **Teoria das Ações Coletivas:** As ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O Direito Processual Coletivo e o Novo Código de Processo Civil. **EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 270 - 281, Setembro - Dezembro. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **IRDR n. 1.0273.16.000131-2/001**, Relator (a): Des. Amauri Pinto Ferreira, 2ª Seção Cível, julgamento em 24/10/2019.





MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **IRDR n. 1.0000.20.602263-4/001**, Relator (a): Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 2ª Seção Cível, julgamento em 22/08/2022.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

PAIVA, Danubia. MACIEL, Vicente. Uma teoria dos precedentes a partir do direito processual coletivo. **Escola Superior de Advocacia de Minas Gerais**. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Artigo%20-%20Dan%20C3%20Abia%20Paiva%20-%20Direito%20Coletivo%20e%20Casos%20Repetitivos%20_0.pdf. Acesso em 07 de out. 2022.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016

